



**LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2017,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DARCI SCHIAVI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUMIRIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

Art. 1º - O inciso II do artigo 9º e o inciso II do art. 12 do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

II- à cobrança de juros moratórios à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia."

"Art. 12 (...)

II- quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data da atualização apresentada em juízo para o efetivo pagamento."

Art. 2º - O caput do artigo 46 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 118 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 (...)

Parágrafo 3º. O IPTU lançado poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas, observando que cada parcela deverá ter o valor mínimo de 5,00 (cinco) UFMs."



Art. 4º - O inciso II do artigo 99 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 (...)

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;*
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual; fiscalização em feiras e exposições de produtos manufaturados com vendas no varejo ou atacado;*
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;*
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;*
- e) de fiscalização de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária*
- f) de fiscalização de publicidade."*

Art. 5º - O inciso I do artigo 152, o parágrafo único do artigo 153 e o inciso V do artigo 155 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152 (...)

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, parágrafo 3º do artigo 150."

"Art. 153 (...)

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;*
- II - estrutura organizacional ou administrativa;*
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;*
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia*



elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

"Art. 155 (...)

V- os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - O caput do artigo 165 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 165. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

Art. 7º - O parágrafo primeiro e o parágrafo quinto do artigo 166 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. (...)

Parágrafo 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo II desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

(...)

Parágrafo 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago de acordo com as importâncias indicadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 (...)

Parágrafo Único - Em não havendo comunicação conforme o caput deste Artigo, poderá o contribuinte requerer a dispensa do pagamento do tributo junto à Secretaria de Fazenda, desde que comprove a cessação das



atividades, ficando a decisão sujeita à análise daquela Secretaria, a qual poderá, ou não conceder a dispensa.

Art. 9º - O artigo 187 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 187. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, nos termos do Anexo II, na forma seguinte:

- I - Por alíquota, mensalmente, observando-se o intervalo de 30 (trinta) dias entre cada vencimento;*
- II - Por valores fixos, em até 02 (duas) parcelas.*

Parágrafo 1º Na hipótese do inciso II, caso o contribuinte faça a opção pelo pagamento a vista, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o imposto lançado.

Parágrafo 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 3º. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido."

Art. 10 - O artigo 194 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 194. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis, de prestação de serviços e similares;*
- II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual; fiscalização em feiras e exposições de produtos manufaturados com vendas no varejo e atacado;*
- III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;*
- IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.*
- V - a Fiscalização da higiene e saúde.*
- VI - a Fiscalização de Publicidade."*



Art. 11 - A Seção VII, do Título III, do Capítulo II do Código Tributário Municipal, que trata da taxa de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual; feiras e exposições de produtos manufaturados com vendas no varejo e atacado

Artigo 215. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual; feiras e exposições de produtos manufaturados, com vendas no varejo e atacado, poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de Fiscalização da Licença.

Parágrafo 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Parágrafo 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

- I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;*
- II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;*
- III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.*

Parágrafo 4º Considera-se comércio em feiras e exposições, de produtos manufaturados, com vendas no varejo e atacado, o disposto em lei ordinária específica.

Parágrafo 5º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Parágrafo 6º No caso específico do comércio ambulante ou eventual, o Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Artigo 216. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Artigo 217. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual ou de feiras e exposições é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a competente notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 218. As Taxas de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual; de fiscalização de feiras e exposições de produtos manufaturados, com vendas no varejo ou atacado são devidas de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançadas e arrecadadas aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 266 e 267.

Artigo 219. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;*
- II - o sexagenário.*

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias."

Art. 12 - O artigo 266 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 266. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - multa;*
- II - perda de desconto, abatimento ou deduções;*
- III - cassação dos benefícios de isenção;*
- IV - revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.*



Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo com a devida atualização e multa de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis."

Art. 13 - O inciso I do artigo 268 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268 (...)

I – falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Art. 14 – Fica inserida a "Subseção III" e os artigos 270 "A" e 270 "B", na Seção II "Dos Impostos", do Capítulo II do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"SubSeção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 270-A. Quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após seu início, o descumprimento da obrigação tributária principal, derivada do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades, excluída a cobrança da multa prevista no inciso I do artigo 9º:

I- Multa de 20% (vinte por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II- Multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente, no caso de falta de retenção do imposto devido;

III- Multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, por falta de recolhimento do imposto devido na fonte;

IV- Multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento parcial ou total da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

"Art. 270-B. As infrações às normas estabelecidas nesta lei quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM no caso de infrações relativas a documentos e impressos fiscais;

II- Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM no caso de infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos ou eletrônicos;

III- Multa de 200 (duzentos) UFM no caso de infrações das informações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações;

IV- Multa de 90 (noventa) UFM no caso de infrações relativas às declarações;

V- Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM no caso de infrações relativas à ação fiscal;

VI- Multa de 100 (cem) UFM no caso de outras infrações."

Art. 15 - O anexo IV da Lei Complementar nº 57/2009 passa a vigorar com a redação contida no Anexo I da presente lei.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Jumirim, em 05 de dezembro de 2017.


DARCI SCHIAVI
Prefeito Municipal



Jumirim

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

ANEXO I

Lei complementar 57/2009

1 – LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE	DIÁRIO em UFM	MENSAL em UFM	ANUAL em UFM
1.01 – Produtos Alimentícios, naturais ou industrializados:	18,00	45,00	90,00
1.02 – Outros produtos e atividades em geral:	18,00	45,00	90,00
1.03 – Feiras e exposições de produtos manufaturados (varejo ou atacado) cobrança por dia, por metro quadrado, de cada tenda:	1,00	-	-